



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019

Estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvianópolis, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Estatuto regula o regime jurídico entre o Município, suas autarquias e fundações públicas e os seus respectivos Servidores Públicos.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores de que trata este artigo é o instituído pela Lei Complementar Municipal n. 2 de 18 de julho de 2018.

Art. 2º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

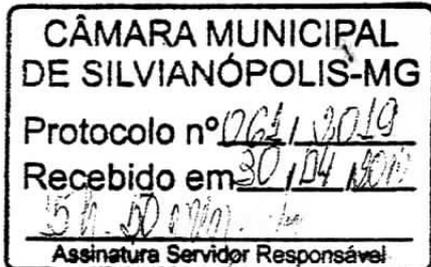
Art. 3º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, por força § 4º do art. 198 da Constituição Federal, terão seu ingresso por processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento, função de confiança, grupo de trabalho ou comissões legais.





TÍTULO II - DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, VACÂNCIA E OUTROS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro, nos termos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - ter dezoito anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta, comprovada por certidão negativa de antecedentes criminais dos últimos 05 (cinco) anos;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - ter atendido as condições prescritas para o cargo.

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor serão estabelecidos pelos dispositivos legais, seus regulamentos ou na previsão editalícia do respectivo concurso.

§ 2º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento em cargo ou emprego público, conforme disciplinar lei especial.

Art. 6º. O provimento dos cargos efetivos dar-se-á por:

I - nomeação;

II - transferência e readaptação, como formas de movimentação interna de detentor de cargo efetivo;

III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício de cargo.

Art. 7º. Dentre os candidatos ao provimento dos cargos efetivos, em igualdade de condições, terá preferência:

I - aquele que tiver maior número de filhos;

II - o casado, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada;

III - aquele que tiver encargos de família;

IV - o mais idoso.



Parágrafo único. Não serão considerados para os efeitos deste artigo, os filhos maiores não-inválidos e os familiares que exerçam atividade remunerada.

Seção II - Do Concurso Público

Art. 8º. Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 9º. Os limites de idade para participar em concurso público serão fixados de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

Art. 10. Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, o qual será publicado no Diário Oficial do Município, e em jornal diário de grande circulação;

II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado;

III - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos aprovados.

Seção III - Da Nomeação

Art. 11. Nomeação é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão, de acordo com a forma indicada em lei.

Parágrafo único. Do ato de nomeação em caráter efetivo, constará a expressão "para cumprir estágio probatório".

Art. 12. A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.



Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art. 13. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de publicação do ato que noticia a nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Até o ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 4º. Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, comprovando com atestado de capacitação física e mental emitido por médico do Município ou por este contrato para este fim.

Art. 15. A posse processar-se-á mediante assinatura de termo, podendo ser tomada por procuração pública.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público.

§ 1º. É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data de publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. O exercício deve ser informado ao Setor de Recursos Humanos, pelo chefe do setor para qual o servidor for designado, no prazo de 05 dias.

§ 4º. Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.



Art. 17. A readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19. O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 20. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a lotação do servidor.

Art. 21. O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Seção V - Da Estabilidade

Art. 22. Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa;
- IV - quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- V - quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos.

Subseção Única - Do Estágio Probatório

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação trimestral, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;



- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - iniciativa;
- V - eficiência;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade;
- VIII - relacionamento.

Art. 25. O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 26. A avaliação será efetuada através de 11 (onze) boletins trimestrais, ficando o período dos últimos 03 (três) meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo, sem prejuízo da continuidade da avaliação dos quesitos.

§ 1º. Cada quesito em cada boletim poderá ser avaliado de 0 (zero) pontos até nota máxima de 30 (trinta) pontos.

§ 2º. A nota máxima por boletim será o máximo de 240 (duzentos e quarenta) pontos.

§ 3º. A nota máxima ao final da avaliação do estágio probatório será o máximo de 2.640 (dois mil seiscentos e quarenta) pontos.

Art. 27. Será distribuído para as Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal, a cada três meses, o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório de seus servidores, para que a chefia mediata e imediata do servidor estagiário preste as informações necessárias e remetam o formulário à Comissão de Avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado.

§ 1º. Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo ou, em caso de igualdade, da última.

Art. 28. Os afastamentos das atribuições do cargo, inclusive para o exercício de cargo em comissão, superiores a trinta dias, suspenderão a



avaliação do estágio a contar do primeiro dia de afastamento, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos do trimestre.

Parágrafo único. O período de Licença Gestante suspenderá a avaliação do estágio, até o retorno da servidora às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

Art. 29. Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, total de pontos igual ou superior a 1.848 (mil e oitocentos e quarenta e oito), considerado satisfatório para o direito à estabilidade.

§ 1º. Não atingindo o servidor a pontuação do caput do artigo ou, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar três avaliações em boletins abaixo de 70% da pontuação máxima, consecutivas ou não, a Comissão de Avaliação comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração, para que inicie de imediato o processo de exoneração.

§ 2º. Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

§ 3º. Após o prazo de defesa estabelecido no parágrafo anterior, será designada uma Comissão para apresentar relatório conclusivo, podendo, para esse fim, determinar diligências e ouvir as pessoas indicadas.

Art. 30. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o servidor estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas legais.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, através de Lei Específica, regulamentar atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

Seção VI - Da Recondução

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) reintegração do ocupante anterior do cargo; ou
- b) exoneração do cargo em comissão.

§ 2º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.



§ 3º. Para fins da recondução de que trata a alínea b) do parágrafo primeiro, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.

Seção VII - Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental nas formas do art. 14.

§ 1º. A readaptação será acompanhada de adequado processo de reabilitação com competente tratamento médico e das ações cabíveis para melhoria das condições de trabalho, se ocorrido o acidente de trabalho ou a doença profissional, e deverá ser reavaliado no mínimo uma vez ao ano.

§ 2º. A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base, nem da carga horária do cargo de origem.

§ 3º. É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

§ 4º. Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda aos titulares das Secretarias baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Seção VIII - Da Reversão

Art. 34. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, se verificado pelo órgão concessor do benefício, mediante prova médica nas formas do art. 14, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 35. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Seção IX - Da Reintegração

Art. 37. A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 38. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.



§ 1º. Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º. Se extinto o cargo, a reintegração se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição Federal sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 39. O servidor reintegrado, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º. Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.

§ 2º. Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização, sob pena, se não o fazendo, de responsabilidade funcional.

Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, e não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O vencimento base componente da disponibilidade será revisto sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, nos termos da legislação.

Art. 41. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público.

Art. 42. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental nas formas do art. 14.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão competente, para aposentadoria.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado



da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada nas formas do art. 14.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - da publicação da lei que criar o cargo;
- VIII - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.

Parágrafo único. A substituição depende de ato administrativo.

Art. 46. Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.

Art. 47. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo de origem e o direito do art. 54.

Art. 48. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo, dependente também de ato administrativo.

Art. 49. A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

CAPÍTULO IV - DO COMISSIONAMENTO

Art. 50. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando, direção ou assessoramento, providos mediante livre escolha do chefe do executivo, entre as pessoas que reúnam condições e



satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Art. 51. Os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados na forma de lei.

Art. 52. O servidor que possuir dois vínculos efetivos com o Município, caso ocupe cargo comissionado poderá:

I - receber a remuneração referente ao somatório dos seus cargos efetivos; ou,

II - receber a remuneração do cargo comissionado.

Art. 53. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

Art. 54. Enquanto exercer o cargo comissionado, não obstante a percepção do vencimento base deste, o servidor efetivo poderá receber as gratificações e adicionais a que tiver direito no cargo efetivo de origem, sendo a base de cálculo a mesma dos valores utilizados no cargo comissionado.

TÍTULO III - DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55. A apuração do tempo de serviço para os fins desse estatuto far-se-á em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e no caso de ser o ano bissexto será considerado este como 366 (trezentos e sessenta e seis).

Art. 56. São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 64;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por desempenho;



VII - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;

VIII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;

IX - faltas abonadas e consideradas justificadas;

X - processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;

XI - prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Parágrafo único. Os servidores, quando da hipótese do inciso IX, terão as suas faltas ao serviço abonadas até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, desde que ocasionadas por moléstia ou motivo relevante, observadas as seguintes condições:

I - O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço;

II - A aceitação dos motivos ficará a critério do superior imediato ao servidor, o qual poderá exigir a sua comprovação.

Art. 57. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

Art. 58. O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Art. 59. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo supervisor imediato e de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;



II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º. Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral no mesmo valor da média das últimas 12 (doze) remunerações mais o adicional de um terço.

§ 3º. O pagamento da remuneração referente ao mês de férias mais o adicional de um terço serão pagos da seguinte forma:

I - pagamento de 1/3 (um terço) quando o servidor sair de férias;

II - pagamento da remuneração quando do retorno do servidor ao serviço.

§ 4º. Os servidores lotados nas escolas municipais, da Secretaria de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias como os demais, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à capacitação própria e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.

Art. 60. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo único. Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

Art. 61. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I - mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;

II - mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença:

a) para tratamento de saúde, salvo caso de acidente do trabalho;

b) para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.



§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 62. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

Art. 63. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas e pagas no máximo, em dois períodos de quinze dias cada um.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 64. Serão concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III - maternidade, paternidade ou por motivo de adoção;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para o trato de interesse particular;
- VII - para desempenho de atividade política;
- VIII - para o desempenho de mandato classista.

§ 1º. Ao servidor em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII, observadas as demais regras na legislação.

§ 2º. Laudos médicos referentes às licenças previstas nesta Lei têm natureza de opinião técnica.

§ 3º. As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 4º. O Servidor em licença deverá comunicar quando exigido ao supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 65. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado:

- I - pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;



II - pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III - pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 66. A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada Secretaria ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 67. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 64.

Parágrafo único. A não observância do dispositivo no caput deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II - Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 68. Para licença até 15 (quinze) dias, será aceito atestado médico e, se por prazo superior, será encaminhado conforme Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Após os 15 (quinze) dias e encaminhado para o Regime Geral, será o cargo ou função do servidor comissionado tornado vago.

Art. 69. No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 70. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao Setor de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 71. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.



Seção III - Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 72. É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. Até 15 (quinze) dias, a responsabilidade da garantia descrita no caput será da Prefeitura Municipal e, se por prazo superior será encaminhado para perícia nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º. Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. Considera-se também acidente em serviço o dano:

I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;

II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 5º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 6º. Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei.

§ 7º. Após os 15 (quinze) dias e encaminhado para o Regime Geral, será o cargo ou função do servidor comissionado tornado vago.

Seção IV - Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 73. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social, ou, não impossibilidade desta, pelo Município.

§ 1º. As regras e formas para a licença à gestante estão descritas no Regime Geral de Previdência.

§ 2º. Sendo servidor em comissão, será o cargo ou função tornado vago.

Art. 74. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias corridos.



Art. 75. À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, custeada nos termos do Regime Geral de Previdência.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar tratamento de pessoa doente na família, até o segundo grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em situação excepcional, provando-se a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 1º. A licença acima de 03 (três) dias, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º. Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 77. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º. Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º. O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VII - Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 78. A critério da Administração, o servidor efetivo e estável, que não esteja em estágio probatório, poderá obter licença sem remuneração, para



o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, observada a ordem cronológica de requerimentos.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 79. O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 80. A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único. Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 81. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 82. O Servidor terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a data das eleições.

§ 1º. O Servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º. Durante os prazos de desincompatibilização da Lei Eleitoral, a licença será remunerada.

Seção IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 83. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



§ 3º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º. O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 84. Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional, exceto se houver a redução de carga horária, obedecendo-se, contudo, a Súmula Vinculante nº 16 do STF.

Art. 85. Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.

Art. 86. A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito.

Art. 87. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 88. O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, e a remuneração deve observar o disposto nesta Lei e no Plano de Cargos.

Parágrafo único. A jornada, sendo reduzida, deverá o vencimento ser proporcional às horas trabalhadas.

Art. 89. Serão ainda concedidos aos servidores:

I - abono natalino;

II - abono-família;

III - adicional noturno;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



VI - gratificação de função;

VII - diária.

Parágrafo único. Nos termos do §19º do art. 85 da Lei Nacional de n. 13.105/2015, Código de Processo Civil, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos do estabelecido em regulamento.

Art. 90. Perderá a remuneração do cargo efetivo, o servidor:

I - quando no exercício de cargo comissionado, com as ressalvas do art. 54;

II - quando no exercício de mandato eletivo se não houver compatibilidade de horário, sendo compulsoriamente licenciado;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Seção II - Da Consignação em Folha

Art. 91. Será permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Art. 92. São consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição;

VI - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, se houver;

VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal;

VIII - contribuição para entidade de planos de saúde.

Art. 93. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:



I - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

III - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

IV - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VI do artigo anterior.

VI - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

VII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

VIII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

IX - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Art. 94. A soma mensal das consignações facultativas não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, deduzidos IRRF e INSS para cálculo fins de cálculo.

§ 1º. Caberá ao Setor de Recursos Humanos disciplinar a forma de cobrança, recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o caput.

§ 2º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - salário-família;



II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 95. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º. Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º. Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 96.

§ 3º. Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º. Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem o art. 96 deverão ser amortizáveis até o limite de setenta e dois meses.

Art. 96. As consignações em folha previstas no art. 93 poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. A consignação de financiamento de imóvel residencial somente poderá ser excluída a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Seção III - Do Horário de Trabalho, das Faltas e dos Atrasos

Art. 97. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I - duração normal de trabalho estabelecido no plano de Cargos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais



(trabalhadas), facultada a compensação de horários e a redução da jornada, saldo quando em regime especial de trabalho definido em Lei;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.

Art. 98. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento próprio, é vedada a dispensa do registro de ponto.

Art. 99. Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

Parágrafo único. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora poderão ser computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 100. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificadas;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva;

IV - a remuneração total, durante a suspensão disciplinar e durante a suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro ou bens públicos.

Art. 101. O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito a seu supervisor imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

§ 1º. Decidido o pedido de justificção de faltas, será o requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos para as devidas anotações,

§ 2º. Sendo o abono das faltas deferido, este se limitará a 6 (seis) dias por semestre.



§ 3º. Sendo indeferido, será feito desconto em folha.

Art. 102. O atraso de até 20 (vinte) minutos poderá ser compensado dentro do próprio mês, se o serviço assim o permitir.

Art. 103. Ao servidor, com cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, irmão, padrasto, madrasta ou menor sob sua guarda ou tutela portador de deficiência, poderá ser concedido horário especial, comprovada a necessidade por junta médica oficial, desde que o parente necessite de sua presença e assistência pessoal.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiário deste direito não será exigido compensação na jornada ou carga horária de trabalho.

Seção IV - Do Abono Natalino

Art. 104. O abono natalino corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração dos últimos 12 (doze) meses, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é tomada como mês integral.

§ 2º. O abono natalino será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer à exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º. O abono natalino poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, limitado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade financeira.

§ 4º. O pagamento da primeira parcela será feito tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento, observado o caput.

§ 5º. A segunda parcela será paga no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, tomando por base a remuneração do parágrafo anterior.

§ 6º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer outro direito, gratificação ou adicional.

Seção V - Do Abono-Família

Art. 105. O abono-família será pago ao servidor, por dependente econômico, conforme regras estipuladas pelo regulamento da entidade de previdência social vinculada ao Município.

Art. 106. O servidor é obrigado a comunicar para o Setor de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer



alteração que se verifique na situação dos seus dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono-família.

Seção VI - Do Adicional Noturno

Art. 107. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção VII - Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 108. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 109. O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, limitado a 50 horas mensais.

§ 1º. O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade competente, apenas justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.

§ 2º. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, serão permitidas mais de 2 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º. Não receberá gratificação por serviço extraordinário:

I - o servidor que exerce cargo em comissão;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.

§ 4º. O serviço extraordinário em dias de domingo, feriado e ponto facultativo será pago, também, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ou compensado na semana imediatamente posterior.

§ 5º. Se for necessário ultrapassar o limite de 50 horas mensais, serão as demais horas trabalhadas compensadas posteriormente, conforme regulamento próprio.



Seção VIII - Da Dobra de Turno

Art. 110. De acordo com necessidade dos serviços, poder-se-á dobrar o turno dos servidores, que assim optarem, vinculados aos referidos serviços.

§ 1º. O valor da dobra de turno será de 100% (cem por cento) do vencimento básico, acrescido dos direitos e vantagens do cargo.

§ 2º. A dobra de turno consiste apenas no aumento da jornada, pelo dobro, do cargo do servidor optante, com a respectiva retribuição pecuniária, sendo vedada a dobra de turno para funções outras.

§ 3º. A dobra de turno será mediante termo de opção firmado pelo servidor e obedecendo-se critérios a serem estabelecidos pela Secretaria da respectiva área, observados os princípios da administração pública, em especial os da isonomia e do mérito.

§ 4º. O período de vigência da dobra não poderá exceder o exercício financeiro pelo qual foi pactuada com o servidor, devendo, caso seja necessidade do serviço público, ser novamente pactuada, observadas as regras de concessão dos parágrafos anteriores.

Seção IX - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 111. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida ou penosas, farão jus a um adicional, enquanto permanecerem nestas condições.

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nas referências das Normas Regulamentadoras - NRs, relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou em condições de risco acentuado, nas referências das Normas Regulamentadoras - NRs, relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 3º. O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade poderá optar por um deles, sendo vedada a acumulação, o mesmo ocorrendo com a reparação pó de giz.



§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou/e penosidade cessará com a eliminação das condições penosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo incorporáveis à remuneração para nenhum efeito.

Art. 112. Cabe à Administração manter permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 113. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento próprio, após realização de leitura ambiental para realizar os enquadramentos, consoante os graus detectados.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres, perigosas e/ou penosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre, perigosa e/ou penosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 3º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade quando a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, bem como cessará quando o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres, perigosas e/ou penosas.

§ 4º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e/ou periculosidade nos termos do parágrafo anterior deste artigo será baseada em laudo de perito.

Art. 114. O exercício dos agentes públicos do executivo em:

I - atividades insalubres, garantirá o recebimento de um adicional correspondente a 40%, 20% e 10%, sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente;

II - atividades perigosas, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 30% sobre o vencimento básico do servidor;

III - atividades penosas, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 40% sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 115. A caracterização e a classificação dos adicionais citados nesta seção far-se-ão através de perícia oficial ou contratada especificamente para tal fim, mediante técnicas de leitura ambiental.



Seção X - Da Gratificação por Encargo

Art. 116. A Gratificação por Encargo é devida ao servidor efetivo que, em caráter eventual:

- I - atuar como pregoeiro ou membro de comissão de licitação;
- II - atuar como membro de comissão de sindicância, ou processo administrativo disciplinar;
- III - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração municipal;
- IV - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I - o valor da gratificação será calculado:
 - a) em valor fixo por cada mês do qual participe na hipótese do inciso I;
 - b) em valor fixo por procedimento do qual participe na hipótese do inciso II;
 - c) em horas nas demais hipóteses, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida.
- II - a retribuição não poderá ser superior:
 - a) quando em valor fixo, por mês, na hipótese do inciso I do caput, ao percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio do Prefeito municipal;
 - b) quando em valor fixo, por procedimento, ao percentual máximo de 1,5% (um, cinco décimos por cento) do subsídio do Prefeito municipal;
 - c) quando em horas, ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

§ 2º. A Gratificação por Encargo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base



de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO V - DAS INDENIZAÇÕES

Seção Única - Das Diárias

Art. 117. Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme regulamento próprio.

Art. 118. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. As regras acerca das diárias e suas prestações de conta serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 119. Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento, até 08 (oito) dias corridos;

II - luto:

a) até 08 (oito) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos, irmãos, padrastos, madrastas e menor sob guarda ou tutela;

b) 02 (dois) dias, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô(ó), sogro(a), netos(as), sobrinhos(as) e tios(as);

III - doação de sangue, por 1 (um) dia;

IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado;

V - o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda REPRESENTAÇÃO/PROCURAÇÃO, ASSISTÊNCIA DOS PAIS ou dos RESPONSÁVEIS por MENOR, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL;

VI - o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;

VII - o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho,



em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL.

Art. 120. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem quando em dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII - DOS AFASTAMENTOS

Art. 121. Podem ser concedidos afastamentos de servidores, a seu pedido, com ou sem prejuízo da remuneração, para serviço junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, mediante convênio, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município.

Art. 122. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, vedada acumulação com com subsídio;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, nos termos da legislação afeta ao Regime Geral de Previdência.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou repartição diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade em defesa de interesse que considere legítimo.



§ 1º. O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir-lo, será obrigatoriamente examinado pelo Setor de Recursos Humanos, que o encaminhará à decisão final.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 124. Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º. A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º. O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.

§ 4º. O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 5º. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.

§ 6º. Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 125. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 1º. O prazo de prescrição conta-se da data da publicação do ato impugnado.

§ 2º. Quando o ato for de natureza reservada, conta-se o prazo a partir da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 126. O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.



Art. 127. Para exercício dos direitos do servidor, é assegurado vistas do processo ou documento, nas repartições, ao servidor diretamente ou procurador por ele constituído.

Art. 128. À autoridade municipal competente cabe rever os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de imoralidade ou ilegalidade.

TÍTULO IV - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 129. Os servidores do Município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, suas regras e princípios para todos os fins deste Estatuto.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 130. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado;

II - ser assíduo e pontual ao serviço;

III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;

IV - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;

V - oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;

X - fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, na repartição ou fora dela, a serviço, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;

XII - atender prontamente:



- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;
- XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - comunicar prontamente ao Setor de Recursos Humanos o recebimento indevido de valores;
- XVI - comunicar ao Setor de Recursos Humanos as alterações em seu cadastro pessoal;
- XVII - exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;
- XVIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;
- XIX - oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XX - ser cordial e educado em seu atendimento à população;
- XXI - participar de Comissões quando designado pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 131. Ao servidor é proibido:

- I - ofender autoridades e servidores da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- V - praticar a usura, em qualquer de suas formas;



VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

IX - empregar material da repartição em serviço particular;

X - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;

XI - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

XII - opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;

XIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;

XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;

XV - incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVI - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVII - praticar jogos dentro da repartição;

XVIII - apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;

XIX - portar armas de qualquer natureza;

XX - retirar-se do local de trabalho em horário de serviço sem conhecimento e prévia autorização do supervisor, salvo em casos legalmente autorizados;

XXI - marcar cartão de ponto ou folha de frequência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;

XXII - recusar fé a documento público;

XXIII - acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXIV - acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;



XXV - dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;

XXVI - deixar de comunicar ao Setor de Recursos Humanos, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido, salvo justo motivo;

XXVII - a utilização indevidamente dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;

XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 64;

XXIX - entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;

XXX - o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas e abrange toda entidade da administração pública direta e indireta.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 133. O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária.

Art. 134. Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo sumário, conduzido pelo Setor de Recursos Humanos, o qual elaborará relatório constando as irregularidades, devendo o servidor optar por um dos cargos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Caso o servidor manifeste opção por um dos cargos, será editada Portaria de Exoneração do cargo não optado à sua permanência.

§ 2º. Caso o servidor não manifeste opção por um dos cargos, será editada Portaria de Demissão de um dos cargos levando-se em consideração aquele resultado que menor provoque mudança nas condições financeiras do servidor.

§ 3º. Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.



CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 136. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de atos ou omissões, dolosos ou culposos, que importam em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, à míngua de outros bens que respondam pelos danos.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º. O Município poderá promover, na hipótese do parágrafo anterior, investigação por processo administrativo para apurar a culpa do agente público e/ou o valor dos danos que o terceiro sofrer; podendo, acaso configurado a culpa e o dano, celebrar acordo administrativo para reparação do lesado, desde que neste caso seja mais vantajoso ao erário.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos Termos da legislação federal aplicável.

Art. 139. As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 140. Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei.

Art. 141. São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;



IV - destituição de cargo em comissão;

V - cassação de disponibilidade;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º. Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º. No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, cabe à autoridade competente aplicar a pena mais grave.

§ 4º. As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º. A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º. As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.

§ 7º. À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 142. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 143. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 144. A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:

I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;

II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.

Art. 145. São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:

I - deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei;

II - incidir nas proibições previstas nesta Lei.



§ 1º. Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º. A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor violento, alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 146. São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário dos subordinados;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
- VI - deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo único. A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas consequências da demissão.

Art. 147. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - embriaguez, habitual em serviço;
- V - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição e embriaguez habitual;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - desídia no desempenho das funções;
- IX - ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;



- X - aplicação irregular do dinheiro público;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII - reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XIII - condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;
- XIV - corrupção.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.

§ 2º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º. A pena de demissão implica:

- I - na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- II - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.

Art. 148. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º. A cassação da disponibilidade implica nas mesmas consequências da demissão.

Art. 149. Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:

- I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão:

§ 1º. A cassação da aposentadoria implica:

- I - na perda dos proventos;



II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º. A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

Art. 150. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão;

II - em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º. A falta capitulada como crime pela lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I - Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 151. São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a inexistência de penalidades na ficha funcional do servidor.

Art. 152. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica da infração;

IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único. Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.



Seção II - Da Competência para Aplicação da Pena

Art. 153. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;

II - a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;

III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156. A título de atos preparatórios para início de processo administrativo disciplinar, poderá a administração realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 157. A sindicância será realizada por comissão, composta por 3 (três) servidores, designados por ato da autoridade que determinará sua abertura, cujo prazo para conclusão não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.

§ 2º. Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indicará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.



§ 3º. Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

Art. 159. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 160. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 161. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 162. No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 163. O servidor tem direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;



II - à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 164. São competentes, para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.

Art. 165. O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.

Art. 166. A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível *ad nutum*, designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar são de 60 (sessenta) dias, contados da data da citação do acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.



Art. 169. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 171. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º. O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§ 2º. A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Art. 172. A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 173. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

Art. 175. O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.

Art. 176. A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 178. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



Seção II - Da Fase Inicial

Art. 179. Do recebimento do processo, a comissão tomará as diligências iniciais para especificar as provas necessárias para o deslinde dos fatos, indicando as testemunhas que pretende ouvir, os documentos a serem solicitados às repartições, a necessidade de perícia, ou qualquer outra diligência probatória para elucidação dos fatos.

Art. 180. A comissão transmitirá ao acusado cópia da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como do despacho indicando as provas que pretende produzir nos termos do artigo anterior, citando-o para todos os atos do processo.

§ 1º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa prévia.

§ 3º. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros, assim como no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 4º. Feita a citação nos moldes acima e não comparecendo o acusado aos autos, dar-lhe-á, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível ad nutum.

§ 5º. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia.

Art. 181. Na defesa prévia, caberá ao acusado contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e, quando houver, apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância, bem como juntar documentos para o deslinde dos fatos.

Seção III - Da Instrução

Art. 182. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 183. Apresentada a defesa prévia, a comissão despachará indicando as provas a serem produzidas, iniciando a fase de instrução.

Art. 184. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 185. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

Art. 186. As provas orais serão produzidas em audiência, sendo o depoimento prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas isolada, separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 3º. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.

§ 5º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido isolada e separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

Art. 187. No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 1º do artigo 185.

Art. 188. Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Seção IV - Do Relatório Final

Art. 189. Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças



principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º. O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Seção V - Do Julgamento

Art. 190. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, acatando o relatório da comissão, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 191. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.



Art. 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção VI - Da Revisão

Art. 195. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

§ 3º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A revisão corre em apenso ao processo original.

Art. 197. O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

Art. 198. Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

§ 2º. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º. A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 199. Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.



Art. 200. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 201. A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe ao agente público que as cometeu.

Art. 202. Do recebimento da notificação do auto de infração ou outra forma de ciência da infração, o Setor responsável fará apuração sumária para que até no máximo do prazo para a resposta ao órgão de trânsito e pagamento tenha as seguintes condições:

I - quando evidente a infração cometida por agente público:

a) termo de reconhecimento voluntário pelo cometimento da infração, remetendo ao órgão de trânsito, quando for o tipo de infração, o reconhecimento do condutor ou responsável;

b) termo de declaração em que consta que o agente público não se entende responsável pela infração;

II - quando não evidente a infração cometida por agente público, termo de apuração consubstanciado, podendo ainda nesta hipótese haver reconhecimento voluntário nos termos da alínea a) do inciso anterior.

§ 1º. Com as apurações supra:

I - caso haja reconhecimento voluntário nos termos da alínea a) do inciso I, o Setor responsável fará a identificação do condutor ou responsável quando for o caso, conforme infração prevista na legislação de trânsito, no prazo da notificação;

II - nos casos da alínea b) do inciso I e do inciso II sem reconhecimento voluntário, será aberto processo administrativo para apuração nos termos do Capítulo IV do Título VI desta Lei.

§ 2º. No caso de aplicação de multa, o valor será restituído ao erário nas seguintes condições:

I - quando do reconhecimento voluntário pelo agente público, a multa será descontada da remuneração do agente, podendo o valor ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, salvo quando o próprio agente já o tenha voluntariamente também pago;

II - nos demais casos, após a apuração, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e configurada a culpa do agente público, será descontada a multa da sua remuneração, incluindo os valores decorrentes daquelas multas



por não ter a entidade feito o reconhecimento do condutor ou infrator no tempo hábil ou outras encargos.

§ 3º. Para todos os efeitos, quando o agente público ressarcir o erário, será observado no que couber as normas de desconto em folha dispostas no Seção II, Capítulo IV do Título III desta Lei.

§ 4º. No caso de não haver clarividente culpa tanto do agente público quanto da administração, nos termos do caput do artigo, deverá o Setor responsável impugnar o auto de infração ou notificação de infração nos termos e prazos da Lei de Trânsito.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203. O dia do servidor público municipal será comemorado aos vinte e oito dias de outubro, podendo ser alterado mediante ato do Prefeito e ser concedido ponto facultativo.

Art. 204. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da administração indireta, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargo:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.

Parágrafo único. As regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. O Executivo encaminhará ao Legislativo, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, Projeto de Lei do Estatuto do Magistério, regendo as particularidades desta classe de servidores.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal de n. 01/2018.

Art. 209. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, 30 de abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Vitor Nery de Moraes
Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 062.18029
Recebido em 30.04.2009
15h. 50 min.
Assinatura Servidor Responsável



JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores.

O presente Projeto de Lei do Município de Silvianópolis/MG é parte do Plano Geral que visa organizar os servidores públicos do executivo.

Dando continuidade ao objetivo de dar transparência a toda relação entre os servidores do executivo municipal e a administração, estabilizando a relação principalmente por ora no seu aspecto funcional, é que apresentamos o **Estatuto dos Servidores**.

Este Projeto de Lei é de uma necessidade primeira em estabilizar dentro da legalidade a relação entre servidor e administração, principalmente na execução dos serviços públicos do dia a dia. É prever direitos e deveres dos servidores, antes não previstos, o que gerava sério desgaste tanto para o servidor quanto para a administração.

Assim, o presente Projeto traz mais clareza nos procedimentos de provimento do servidor nos serviços públicos, garantindo prazos para nomeação, posse e a tomada de exercício na função. Estabelece as situações quando o servidor retorna aos serviços públicos. Isso tudo no Capítulo I do Título I. Prevê regras da ocorrência de vacância, substituição e dos comissionados, conforme demais Capítulos do Título I.

No Título III prevê os direitos dos servidores. Há vários avanços para os servidores. Nos atuais quadros, não existem várias licenças garantidas em legislação. Com este Projeto ainda prevemos várias licenças novas. Prevemos também legalmente a dobra de turno, tão necessária em momentos de excepcionalidade quando o serviço público exige e a gestão para melhorar os serviços e sua organização. Prevemos as concessões de folgas e afastamentos do serviço. Regulamentamos o direito de petição do servidor, antes sem claro procedimento.

No Título V e VI prevemos regras e procedimentos para apurar ilícito administrativo cometido pelo servidor. Nos atuais quadros normativos não existem regras, o que pode levar tanto gestor quanto servidor a cometer abusos. Com este Projeto se fixa procedimentos claros, dando assim garantias ao servidor como a transparência nos procedimentos de apuração e garantias constitucionais como o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em Título IV é a disposição sobre a escolha do regime de previdência dos servidores. Neste ponto não há novidade visto que atualmente os servidores da administração já estão submetidos ao regime geral.

